

FL. 1

PROCESSO N°
- 213 | 23 -

REG. PROC. N°

-

FOLHA N°
- 01 -



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 213

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária Nº: 95

Ano: 2023

Ementa: Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

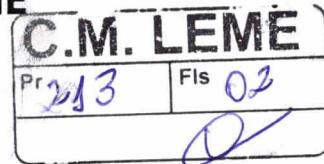
Aos 06 dias do mês de outubro de 2023, autuo
o P.L. nº 95123 - em frente.

Eu, [Signature] subscrevi.

Autógrafo nº 83123



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**



Ofício nº 246/2023 – SNJ.GP

Leme, 04 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que ***Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME***.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único e 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor.

RICARDO DE MORAES CANATA.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 1941 Processo 213

Data/Hora: 06/10/2023 11:46:48



KARINE MARCONDES DE MORAES CRUZ





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M. LEME

Pr. 213/23	Fls 03
------------	--------

(Signature)

PROJETO DE LEI N.º 95 /2023

"Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.".

Art. 1.º Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento da Dívida – SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 18 (dezoito) parcelas mensais;

II - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 19 (dezenove) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

§ 1º. O parcelamento será válido até 28 de dezembro de 2023, podendo o referido prazo ser prorrogado por igual período, mediante Decreto do Executivo com a devida justificativa do Diretor Presidente.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 3º. O contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

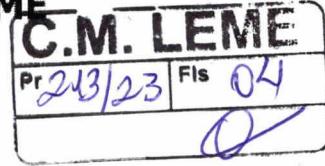
§ 4º. O parcelamento da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente lei, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente.

§ 5º. O parcelamento terá sua apuração efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única anexa a presente lei, de conformidade com o número de parcelas concedidas. O atraso de três ou mais parcelas poderá resultar no cancelamento do parcelamento e seus respectivos benefícios e consequente reincorporação da multa e juros tudo de modo proporcional aos valores em aberto caso não ocorra o recolhimento do valor integral parcelado.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO



§ 6º. Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e entregue no ato da adesão.

§ 7º. A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada 30 (trinta) dias.

Art. 2.º Os Contribuintes que estiverem com outros débitos e parcelamentos com a autarquia de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata a presente Lei uma única vez por ligação.

Art. 3.º O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, ficando autorizada e facultada a autarquia a inscrição do contribuinte em cadastros de proteção ao crédito no caso de atraso de mais de três parcelas.

Art. 4.º O disposto nesta Lei:

- I - Não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, está relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;
- II - Não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 04 de outubro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES





Juros ao mês
0,50%

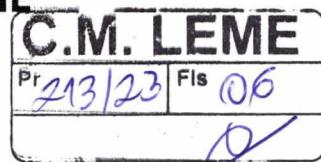
43	0,025903
44	0,025375
45	0,024871
46	0,024389
47	0,023927
48	0,023485

nº	Coef.
2	0,503753
3	0,336672
4	0,253133
5	0,203010
6	0,169595
7	0,145729
8	0,127829
9	0,113907
10	0,102771
11	0,093659
12	0,086066
13	0,079642
14	0,074136
15	0,069364
16	0,065189
17	0,061506
18	0,058232
19	0,055303
20	0,052666
21	0,050282
22	0,048114
23	0,046135
24	0,044321
25	0,042652
26	0,041112
27	0,039686
28	0,038362
29	0,037129
30	0,035979
31	0,034903
32	0,033895
33	0,032947
34	0,032056
35	0,031215
36	0,030422
37	0,029671
38	0,028960
39	0,028286
40	0,027646
41	0,027036
42	0,026456

FÓRMULA	
COEFICIENTE	
CF =	$\frac{i}{1 - \frac{1}{(1+i)^n}}$



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO EGRÉGIO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Cumprimentamos os ilustres membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que visa instituir o programa de recuperação da dívida ativa da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências, considerando o que abaixo segue:

O projeto de lei ora apresentado institui um programa de recuperação de créditos, destinado às pessoas físicas e jurídicas, que tenham débitos junto à autarquia.

O programa procura encontrar uma solução equilibrada entre os interesses da autarquia e dos contribuintes, estabelecendo regras, disciplinando a concessão de parcelamentos de créditos. O objetivo é oportunizar a regularização dos contribuintes inadimplentes, permitindo a reestruturação do fluxo de caixa das empresas e profissionais liberais, de modo a auxiliá-los para a retomada de investimentos e o consequente aumento da produção e empregos. Para pessoas físicas é uma oportunidade ímpar de regularização de débitos, pois disponibiliza descontos sobre os valores devidos, dando oportunidade ao contribuinte escolher uma opção de pagamento de acordo com sua capacidade de pagamento.

A sistemática de atualização monetária, concomitantemente com a incidência dos juros, da multa moratória e da multa de inscrição em dívida ativa, vem onerando em demasia os contribuintes e contribuindo significativamente para o aumento do estoque da dívida.

Para atender dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art.4º, § 2º, inciso V, artigo 5º, inciso II e o artigo 14, inciso I, segue em anexo um demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

Considerando-se que a renúncia de receita não afeta o cumprimento das metas fiscais para o exercício de 2022, constata-se que a exclusão da multa e juros de mora das tarifas e de outras receitas, proporcionará a autarquia aumentos líquidos da receita, tendo em vista que os incrementos de ingresso superam os valores de receita que sofrerão redução, em função da anistia para parcelamentos. Tendo em vista estes resultados não ocorrerá redução de receita orçamentária.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME C.M. LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Pr 213/23 Fis 07
D

As alegações de que a reabertura do parcelamento privilegiaria inadimplentes, provocando injustiça, além de aumentar o desequilíbrio das contas da autarquia não guardam relação com a efetividade dos fatos, uma vez que o programa, ao inaugurar nova fase de transação, com base na capacidade real de pagamento do contribuinte, permite a recuperação de receitas praticamente incobráveis pela Superintendência.

De outra maneira, é inequívoca a existência de dificuldades financeiras e econômicas tendo em vista a crise mundial e os reflexos da globalização.

Sendo assim a redução de multas e juros não implica em renúncia de receitas, uma vez que o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido. Ademais a LRF impõe exigências somente quando se trata de renúncia de receitas de natureza tributária, não compreendendo, pois, as multas e juros, posto que tais valores são contabilizados como "outras receitas correntes" e não prejudicará as metas de resultados fiscais.

Ressalta-se que haverá aumento do valor arrecadado, uma vez que as vantagens oferecidas proporcionarão que um maior número de contribuintes faça adesão aos eventuais parcelamentos, o que provocará um aumento da receita.

Diante do exposto, na certeza da proverbial atenção do Ilustre Presidente e seus Dignos Vereadores e, convictos de que nossa propositura receberá a aprovação dessa Colenda Casa de Leis, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de levada estima e distinta consideração.

Leme, 04 de outubro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/F5C3-D124-E81A-EF3A>



DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

MAURICIO RODRIGUES RAMOS, Diretor-Presidente da SAECIL

– Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, no uso das suas atribuições e em cumprimento das determinações do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, na qualidade de ordenador de despesas, **DECLARA** que o presente projeto de lei que “*Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME*” não necessita de dotação orçamentária, uma vez que não implica despesa e nem em renúncia, adequando-se às previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Leme, 04 de outubro de 2.023.


MAURICIO RODRIGUES RAMOS
Diretor Presidente





Superintendência de Água e
Esgotos da Cidade de Leme

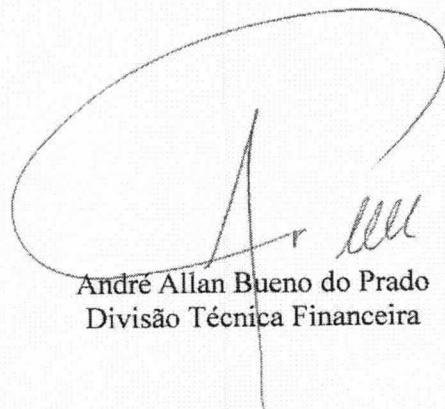


DA DIVISÃO TÉCNICA FINANCEIRA
AO DIRETOR PRESIDENTE

Em atendimento ao solicitado para o cálculo de IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, para atender ao Projeto de Lei, que *"Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME."*, informamos que não haverá IMPACTO FINANCIERO E ORÇAMENTÁRIO que possa interferir no bom andamento do exercício de 2023.

Atenciosamente.

Leme, 04 de outubro de 2023.



André Allan Bueno do Prado
Divisão Técnica Financeira



Ofício n.º 142/2023 - GDP

Leme, 04 de outubro de 2023.

Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal,

Como já é de conhecimento de Vossa Excelência, a inadimplência na SAECIL é elevada e que não medimos esforços para modificar este quadro.

Em consonância a este trabalho, constatamos a necessidade de algumas alterações na legislação municipal em vigor, visando um maior êxito em nossas ações.

Sendo assim, encaminho minuta do projeto de Lei, anexo, que dispõe sobre as medidas necessárias para a redução do inadimplemento dos municíipes junto a esta Autarquia.

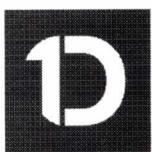
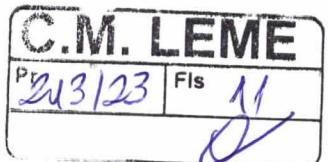
Contando com sua compreensão e especial atenção.

Aproveitamos o ensejo para prestar-lhe votos de elevada estima e consideração.


MAURÍCIO RODRIGUES RAMOS
Diretor Presidente

**Ao Excelentíssimo Sr.
CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme/SP**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F5C3-D124-E81A-EF3A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 05/10/2023 15:35:29 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/F5C3-D124-E81A-EF3A>

✓) Comissão de justiça

C.J.E.

C.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 09/10/23

VISTA

Em 09 de out de 2023

Com visita às comarcas

Funcionário DJ

JUNTADA

Em 09 de OUTUBRO de 2023

Mação juntada a estes autos Nº PA-
new conjunto da OUB
e COFC ao PL 95/23

Funcionário DJ



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 213/23 Fls 13
(Signature)

PROJETO DE LEI Nº 95 /2023

EMENTA: Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL-Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER CONJUNTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) - Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Prefeito Municipal que busca autorização legislativa para disciplinar a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL-Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, cujo projeto vem acompanhado de pedido de que tenha sua tramitação sob o regime de urgência, sem a devida justificativa. Sem prejuízo de que o regime de urgência especial só ocorrerá na hipótese desta Casa verificar a necessidade e lançar a sua justificativa para que o soberano Plenário possa decidir sobre a célere tramitação almejada.

Ressalto ainda que o referido projeto não traz o estudo do impacto orçamentário na forma do art. 14 da Lei Complementar 101/200, porém traz a declaração do ordenador da despesa afirmando que a presente proposta não implica em renúncia de receita, tudo em contemplação ao equilíbrio financeiro-orçamentário visando uma gestão eficiente e, por consequência, busca minimizar o saldo inscrito na dívida ativa.

2.) – Assim, o Projeto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e



C.M. LEME
P 213/23 Fls 13
D

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

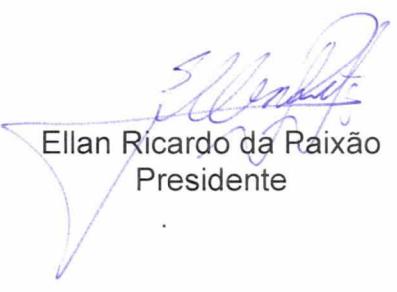
com a lei de diretrizes orçamentárias e, que, assim, não comprometerá as metas fiscais estabelecidas pela lei orçamentária em vigor.

3.) – No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação está em condições de ser apreciado já que está bem instruído, por esta razão o parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação.

4.) – De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente a matéria e, inclusive, sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão porque a Comissão de Orçamento, Finanças é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto em análise, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, em 09 de outubro de 2.023.

Pela Comissão C. J.e R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

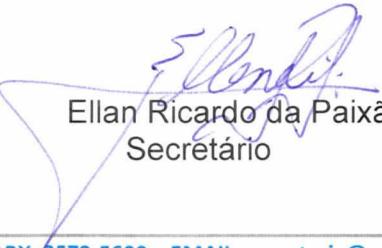
Lourdes Silva Camacho
Vice-Presidente


Francisco Ferreira da Silva
Secretário

Pela Comissão O.F.C.


Francisco Ferreira da Silva
Presidente

Lourdes Silva Camacho
Vice-Presidente


Ellan Ricardo da Paixão
Secretário

C.M. LEME
Pp 213123 Fls 14
D



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME.

Ao Expediente

PRESIDENTE

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, vêm, mui respeitosamente, **REQUERER** a Vossa Excelência, seja o presente pedido submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do **Projeto de Lei nº 95\2023**, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que "Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL-Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme".

Justificativa: o requerimento em questão justifica a solicitação de urgência especial em razão da necessidade de adequação da estrutura orçamentária e financeira da Saecil, em razão das dificuldades criada pela crise mundial e os reflexos da globalização.

Leme/SP, 09 de outubro de 2023.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



C.M. LEME
Pr 213/23 Fls 15
B

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE LEI N° 95/23,
aprovado por unanimidade dos presentes.

Em 17 de outubro de 2023.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente

A Ordem do Dia
12/10/2023
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 95/23, aprovado por unanimidade dos presentes em
1^a e 2^a votação.

Em 17 de outubro de 2023.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N.º 95/2023

“Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.”.

Art. 1.º Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento da Dívida – SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 18 (dezoito) parcelas mensais;

II - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 19 (dezenove) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

§ 1º. O parcelamento será válido até 28 de dezembro de 2023, podendo o referido prazo ser prorrogado por igual período, mediante Decreto do Executivo com a devida justificativa do Diretor Presidente.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 3º. O contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

§ 4º. O parcelamento da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente lei, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente.

§ 5º. O parcelamento terá sua apuração efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única anexa a presente lei, de conformidade com o número de parcelas concedidas. O atraso de três ou mais parcelas poderá resultar no cancelamento do parcelamento e seus respectivos benefícios e consequente reincorporação da multa e juros tudo de modo proporcional aos valores em aberto caso não ocorra o recolhimento do valor integral parcelado.



C.M. LEME
Pr 213/23 Fls 17
(Signature)

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

§ 6º. Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e entregue no ato da adesão.

§ 7º. A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada 30 (trinta) dias.

Art. 2.º Os Contribuintes que estiverem com outros débitos e parcelamentos com a autarquia de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata a presente Lei uma única vez por ligação.

Art. 3.º O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, ficando autorizada e facultada a autarquia a inscrição do contribuinte em cadastros de proteção ao crédito no caso de atraso de mais de três parcelas.

Art. 4.º O disposto nesta Lei:

I - Não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, está relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II - Não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 17 de outubro de 2023.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente Interino



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 83/23

PROJETO DE LEI N.º 95/2023

“Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.”.

Art. 1.º Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento da Dívida – SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 18 (dezoito) parcelas mensais;

II - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 19 (dezenove) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

§ 1º. O parcelamento será válido até 28 de dezembro de 2023, podendo o referido prazo ser prorrogado por igual período, mediante Decreto do Executivo com a devida justificativa do Diretor Presidente.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 3º. O contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

§ 4º. O parcelamento da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente lei, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente.

§ 5º. O parcelamento terá sua apuração efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única anexa a presente lei, de conformidade com o número de parcelas concedidas. O atraso de três ou mais parcelas poderá resultar no cancelamento do parcelamento e seus respectivos benefícios e consequente reincorporação da multa e juros tudo de modo proporcional aos valores em aberto caso não ocorra o recolhimento do valor integral parcelado.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

§ 6º. Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e entregue no ato da adesão.

§ 7º. A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada 30 (trinta) dias.

Art. 2.º Os Contribuintes que estiverem com outros débitos e parcelamentos com a autarquia de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata a presente Lei uma única vez por ligação.

Art. 3.º O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, ficando autorizada e facultada a autarquia a inscrição do contribuinte em cadastros de proteção ao crédito no caso de atraso de mais de três parcelas.

Art. 4.º O disposto nesta Lei:

I - Não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, está relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II - Não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 18 de outubro de 2023.

**RICARDO
DE
MORAES
CANATA:36
211871899**

Assinado digitalmente por
 RICARDO DE MORAES
 CANATA:36211871899
 ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=3975837000115, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=RICARDO DE MORAES CANATA:36211871899
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização:
 Data: 2023.10.18 13:07:22-03'00'
 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Ricardo de Moraes Canata
Presidente Interino



C.M. LEME
Pr 213/23 Fls 20
[Handwritten signature]

Ofício nº 535 / 2023 – KM

Leme, 18 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei Complementar nº 23, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 27/23;
- de Lei Complementar nº 24, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 31/23;
- de Lei nº 83, referente ao Projeto de Lei nº 95/23;
- de Lei nº 84, referente ao Projeto de Lei nº 100/23;
- de Lei nº 85, referente ao Projeto de Lei nº 93/23.

Sem mais, respeitosamente.

RICARDO
DE
MORAES
CANATA:36
211871899
RICARDO DE MORAES CANATA

Assinado digitalmente por
RICARDO DE MORAES
CANATA:36211871899
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
CERTIFICA MINAS v5, OU=
39757837000115, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=
RICARDO DE MORAES
CANATA:36211871899
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2023.10.18 13:06:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

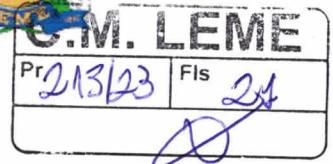
Claudemir Aparecido Borges

DD. Prefeito Interino de LEME



Protocolo 34.158/2023

Situação em 18/10/2023 13:25: Novo | Código nº 835.116.976.463.2



Karine Marcondes de Moraes Cruz
(via WEB)

Para

SENJUR-CGAL - Co...

SENJUR-CGAL - Coord. Geral de Atos Legislativos

Em 18/10/2023 às 13:25

Autógrafos (Uso exclusivo Câmara)

Seguem autógrafos das leis aprovadas na 34ª sessão ordinária.

Att.

Karine Marcondes de Moraes
Técnico Administrativo / Controle Interno

[Oficio_535_encaminha_autografos.pdf](#) (93,33 KB)

0 downloads

A revisar

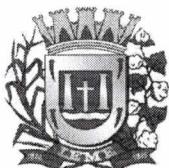
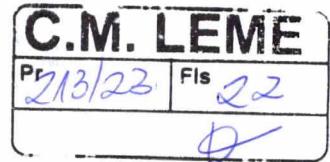
Transparência — Quem já visualizou

Karine Marcondes de Moraes Cruz

18/10/2023 às 13:25

Situação atual: Novo

[« Voltar - Central de Atendimento](#)



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4.243, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

"Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento da Dívida – SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 18 (dezoito) parcelas mensais;

II - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 19 (dezenove) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

§ 1º. O parcelamento será válido até 28 de dezembro de 2023, podendo o referido prazo ser prorrogado por igual período, mediante Decreto do Executivo com a devida justificativa do Diretor Presidente.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 3º. O contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

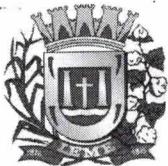
§ 4º. O parcelamento da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente lei, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente.

§ 5º. O parcelamento terá sua apuração efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única anexa a presente lei, de conformidade com o número de parcelas concedidas. O atraso de três ou mais parcelas poderá resultar no cancelamento do parcelamento e seus respectivos benefícios e consequente reincorporação da multa e juros tudo de

Avenida Dr. Armando Salles de Oliveira, nº 1085, Centro – Leme/SP - CNPJ/MF 46.362.661/0001-68
prefeito@leme.sp.gov.br

Página 1 de 4





Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

modo proporcional aos valores em aberto caso não ocorra o recolhimento do valor integral parcelado.

§ 6º. Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e entregue no ato da adesão.

§ 7º. A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada 30 (trinta) dias.

Art. 2º Os Contribuintes que estiverem com outros débitos e parcelamentos com a autarquia de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata a presente Lei uma única vez por ligação.

Art. 3º O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, ficando autorizada e facultada a autarquia a inscrição do contribuinte em cadastros de proteção ao crédito no caso de atraso de mais de três parcelas.

Art. 4º O disposto nesta Lei:

I - Não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, está relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

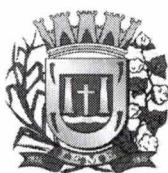
II - Não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de outubro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES





Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

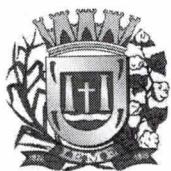
Juros ao mês
0,50%

43	0,025903
44	0,025375
45	0,024871
46	0,024389
47	0,023927
48	0,023485

nº	Coef.
2	0,503753
3	0,336672
4	0,253133
5	0,203010
6	0,169595
7	0,145729
8	0,127829
9	0,113907
10	0,102771
11	0,093659
12	0,086066
13	0,079642
14	0,074136
15	0,069364
16	0,065189
17	0,061506
18	0,058232
19	0,055303
20	0,052666
21	0,050282
22	0,048114
23	0,046135
24	0,044321
25	0,042652
26	0,041112
27	0,039686
28	0,038362
29	0,037129
30	0,035979
31	0,034903
32	0,033895
33	0,032947
34	0,032056
35	0,031215

FÓRMULA	
COEFICIENTE	
CF = $\frac{i}{1 - \frac{1}{(1+i)^n}}$	
i	





Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

36	0,030422
37	0,029671
38	0,028960
39	0,028286
40	0,027646
41	0,027036
42	0,026456

Avenida Dr. Armando Salles de Oliveira, nº 1085, Centro – Leme/SP - CNPJ/MF 46.362.661/0001-68
prefeito@leme.sp.gov.br

Página 4 de 4

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIOEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://verificacao/C5C2-C60F-9D32-4692> e informe o código C5C2-C60F-9D32-4692

